



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

Autoria: Vereador Alexandre Pinheiro

EMENTA: “Dispõe sobre o programa família pet acolhedora, de custódia temporária de animais de estimação no Município de Monte Mor”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro, com objetivo instituir o programa Família Pet Acolhedora que deverá ser executado pela sociedade civil organizada, podendo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor de zoonose, assumir a direção do programa. O programa objetiva promover a custódia temporária de animais de estimação para adoção e o mesmo poderá ser levado para custódia quando não há condições do tutor do animal em dar as necessárias condições para ambiente saudável e cuidados com a saúde

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a prestação de serviços de controle de animais no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CZZ), que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 26, §1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município:

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;(...)

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.

Para melhor elucidar, o Projeto de Lei pretende instituir “programa”, qual está voltado para a prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Paulo: E ainda, segue jurisprudência exarada pelo Tribunal de Justiça de São

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22616194920198260000 SP 2261619-49.2019.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 10/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2020)

Logo, a medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Assim, não cabe ao Poder Legislativo criar o Programa.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 024/2023.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 03 de Abril de 2023.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica